DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9744/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2903/2021
PROTOCOLO	: 2095114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 018/2021
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 080/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 048/2019
CONTRATADO	: PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE EIRELI – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE PÃO TIPO FRANCÊS.
VALOR	: R$ 116.331,93
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE PÃO TIPO FRANCÊS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo n° 018/2021, oriundo do procedimento licitatório pregão presencial n° 080/2019 – Ata de Registro de Preços n° 048/2019, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante EIRELI - ME, tendo por objeto o fornecimento parcelado e diário de pão tipo francês, com valor contratual no montante de R$ 116.331,93.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo (2ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE-6279/2021, manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato administrativo se encontra em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 9256/2021, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do contrato administrativo.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 018/2021 foi assinado em 19/02/2021 e seu extrato pulicado na imprensa oficial em 04/03/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. O prazo de vigência do contrato compreende de 19/02/2021 a 31/12/2021.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, concernentes aos seus termos e cláusulas essenciais, estabelecidos com clareza e precisão, definindo direitos, obrigações e responsabilidades, conforme estabelecem os art. 54 e 55 da lei 8.666/93, bem como, da sua autorização, do parecer jurídico, publicação e remessa ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n° 18/2021 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante EIRELI - ME, CNPJ: 10.964.295/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.